

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 24 / 02 / 2026
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fis 2

PROJETO DE LEI N° 22 /2026.

Institui diretrizes para a prevenção da gravidez na adolescência, o apoio integral à gestante adolescente e a garantia de permanência escolar no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a formulação e implementação de ações integradas de prevenção da gravidez na adolescência e de apoio integral às adolescentes gestantes, no âmbito do Estado do Tocantins, com vistas à proteção de seus direitos fundamentais, à redução da evasão escolar e à promoção da saúde física, mental e social.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

- I – reduzir a incidência da gravidez na adolescência, por meio de ações educativas, informativas e preventivas;
- II – assegurar atendimento integral, humanizado e contínuo às adolescentes gestantes;
- III – garantir a permanência, o retorno e a conclusão da trajetória escolar da adolescente grávida ou mãe;
- IV – fortalecer a atuação intersetorial entre educação, saúde e assistência social;
- V – combater estigmas, discriminações e práticas excludentes contra adolescentes gestantes.

Art. 3º As adolescentes gestantes matriculadas na rede pública estadual de ensino devem possuir um plano individual de acompanhamento educacional, observadas as normas educacionais vigentes.

§ 1º O plano individual poderá contemplar, entre outras medidas:

- I – flexibilização de prazos para atividades e avaliações;
- II – reposição de conteúdos por meio de estratégias pedagógicas adequadas;
- III – acompanhamento pedagógico específico durante o período gestacional e pós-parto.

§ 2º A condição de gestante não poderá, em hipótese alguma, ensejar prejuízo acadêmico, exclusão escolar ou tratamento discriminatório.

Art. 4º As ações de prevenção à gravidez na adolescência deverão observar abordagem educativa compatível com a faixa etária, baseada em evidências científicas, respeito aos direitos humanos e promoção da saúde sexual e reprodutiva.

Art. 5º As adolescentes gestantes serão priorizadas nas ações de acolhimento psicossocial desenvolvidas pela rede pública estadual, respeitadas as competências dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O acolhimento compreenderá, sempre que possível:

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5096



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 3
04

- I – orientação psicossocial;
- II – encaminhamento aos serviços de saúde;
- III – apoio à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º O poder público poderá consolidar e divulgar, anualmente, dados estatísticos sobre gravidez na adolescência no Tocantins, com vistas ao planejamento e aprimoramento das políticas públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

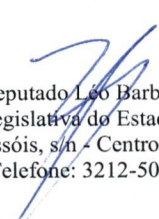
JUSTIFICATIVA

A gravidez na adolescência permanece como um dos mais relevantes desafios sociais, educacionais e de saúde pública no Brasil e, de modo particular, no Estado do Tocantins. Trata-se de fenômeno complexo, de causas multifatoriais, que impacta diretamente a trajetória educacional, a saúde física e mental, a inserção social e o desenvolvimento pleno de adolescentes, especialmente do sexo feminino.

Dados e estudos amplamente reconhecidos demonstram que a ocorrência da gravidez na adolescência está associada a maiores índices de evasão escolar, defasagem idade-série, vulnerabilidade socioeconômica, dependência financeira e reprodução intergeracional da pobreza. Além disso, adolescentes gestantes enfrentam barreiras adicionais de acesso à informação, ao acompanhamento educacional adequado e a serviços públicos articulados, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade.

No âmbito do Estado do Tocantins, embora existam ações administrativas pontuais e normas voltadas à proteção da gestante e à humanização do parto, não há legislação estadual específica e estruturante que trate da gravidez na adolescência de forma integrada, contemplando simultaneamente a prevenção, o apoio integral à gestante adolescente e a garantia de permanência e continuidade da vida escolar. Essa ausência normativa evidencia uma lacuna que compromete a efetividade das políticas públicas existentes e dificulta a atuação coordenada do poder público.

O presente Projeto de Lei surge, portanto, para preencher essa lacuna legislativa, instituindo diretrizes claras e permanentes que orientem a atuação do Estado, sem invadir competências do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar. A proposição respeita integralmente o princípio da separação dos Poderes, ao estabelecer parâmetros


Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5096



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

normativos, diretrizes e garantias, sem criar órgãos, cargos, programas específicos ou despesas obrigatórias.

Destaca-se como inovação central do projeto a previsão de garantia normativa da permanência escolar da adolescente gestante, por meio da possibilidade de adoção de plano individual de acompanhamento educacional, instrumento inexistente na legislação estadual. Tal medida visa assegurar que a gravidez não represente fator de exclusão ou prejuízo acadêmico, reforçando o direito fundamental à educação e combatendo práticas discriminatórias ainda presentes no ambiente escolar.

No campo da prevenção, o projeto propõe diretrizes baseadas em informação qualificada, respeito à faixa etária, promoção da saúde sexual e reprodutiva e fortalecimento do diálogo entre escola, família e comunidade, alinhando-se às normas federais e às recomendações técnicas nacionais e internacionais. Ao mesmo tempo, assegura o acolhimento integral da gestante adolescente, com atenção às dimensões psicossociais, educacionais e de saúde, de forma articulada entre os setores competentes.

A proposição encontra sólido fundamento constitucional, especialmente nos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, do direito à educação, do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, além de se harmonizar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação federal que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. O Estado, no exercício de sua competência legislativa concorrente, pode e deve suplementar as normas gerais federais, adaptando-as às realidades locais.

Ressalte-se, ainda, que o projeto valoriza a transparência e o planejamento público ao incentivar a consolidação e divulgação de dados estatísticos sobre gravidez na adolescência, permitindo o aperfeiçoamento contínuo das ações estatais e a avaliação de seus impactos sociais.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário, oportuno e juridicamente adequado, representando avanço significativo na proteção dos direitos das adolescentes, na promoção da igualdade de oportunidades e na construção de políticas públicas mais eficazes e humanizadas no Estado do Tocantins.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Léo Barbosa

Deputado Estadual

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5096

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd828b59884d25f466a608ec11b34fb68K15788

Autor: LÉO BARBOSA

Descrição: Institui diretrizes para a prevenção da gravidez na adolescência, o apoio integral à gestante adolescente e a garantia de permanência escolar no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: Leo
Barbosa
(dep.leo.barbosa)

Data de Envio:
10/02/2026 10:17:59

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


LÉO BARBOSA

